



PROCESSO	1000153921/2022
PROTOCOLO	1471124/2022
INTERESSADO	T. Z. D. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia (docs. 001 a 003), em que se averiguou que T. Z. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 017.871.410-04, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, ao exercer e oferecer em suas redes sociais serviços de arquitetura e apresentar-se como arquiteta e urbanista.

Previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientada em 10/05/2022, por e-mail, sobre a obrigatoriedade de profissional responsável técnico em virtude de divulgação da oferta de serviços de projeto e execução de arquitetura, regulamentados pela Lei 12.378/2010, sem a existência de registro profissional junto ao CAU (doc. 015).

Em resposta à orientação, a interessada esclarece em relação ao espaço Suite Clã, na Mostra Decorare Bento, que se apresenta como projetista, e que não é responsável pela matéria do Portal Leouve, onde é identificada com o arquiteta. Também envia os RRTs de alguns serviços de arquitetura, do responsável pelo ambiente assinado por ela, e relata que o mesmo arquiteto assina os RRTs de vários ambientes de Designers na Mostra Decorare. Que não sabia que deveria identificar o arquiteto no ambiente da mostra, relata ainda que o arquiteto afirma ter recebido, junto com o diretor da mostra, orientação do CAU sobre a assinatura das RRTs para ambientes de lojistas e designers, obtendo autorização. Quanto ao instagram, tomará mais cuidado nas postagens na divulgação de trabalhos e nomes dos envolvidos.

Como não foram apresentados os RRTs referentes a projetos e execuções de arquitetura e demais complementares da "Suite Clã" na mostra Decorare Bento e da reforma da Vinícola Monte Belo, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/05/2022, a Notificação Preventiva (doc. 017), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 19/05/2023 (doc. 019), a parte interessada apresentou manifestação, alegando que a obra fiscalizada, reforma de sala da Wine Monte Belo, possui alvará da prefeitura, e que não vê problemas em de sua loja executar um projeto de interiores de uma outra loja também de sua propriedade, pois estão autorizados a executar projetos de interiores. Alega ainda que a



loja Acontemporânea Ambientes possui um profissional contratado com título de designer de interiores. (doc. 019).

O fiscal, novamente em contato por e-mail, orienta que para a regularização do espaço Suite Clã, na Mostra Decorare Bento, em função do relato do arquiteto responsável pelo ambiente, informando que o documento elaborado como “dormitório menina” de fato se trata de documento elaborado para a Suíte Clã, será considerado, então, que o espaço teve acompanhamento técnico de profissional habilitado. Contudo, será necessário que o arquiteto retifique os seus RRTs 9631351 e 9631392, incluindo a área correta total do ambiente, incluindo também a atividade de instalações hidrossanitárias (e todas as atividades pelas quais ele foi responsável no local) e alterando as observações dos documentos, informando se tratar da “Suite Clã” e não do “dormitório menina”. Orienta também, para as próximas mostras, que o nome do Arquiteto deve constar na publicidade como responsável técnico do ambiente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, consistente na elaboração de projetos e na execução de arquitetura, (reforma Vinícola Monte Belo), nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/05/2022, o Auto de Infração (página 60), fixando a multa no valor de R\$ 1.268,08 (Mil duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 31/05/2022 (doc. 030), a parte interessada apresentou defesa, em 31/05/2022, questionando os prazos da autuação, alegando já terem contratado um profissional para a regularização e questiona o que mais está irregular.

A fiscal esclarece que: “O auto de infração menciona exclusivamente o projeto e a execução de interiores da Vinícola Monte Belo. As questões referentes à Decorare Bento já estão sendo tratadas diretamente com o profissional responsável, arquiteto M..” (doc. 031).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

- Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*
- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
 - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*



- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
 - II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
 - III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
 - IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
 - V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
 - VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
 - VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
 - VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
 - IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
 - X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
 - XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*
- Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*



§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que ofereceu em site e em suas redes sociais serviços de arquitetura e exerceu as atividades privativas e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas de projeto e execução de arquitetura, elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e na Resolução CAU/BR nº 051/2013 e, portanto, realizou atos/prestou serviços de arquitetura e urbanismo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010¹.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que possui alvará da prefeitura e que está autorizada a projeto e execução de arquitetura de interiores, uma vez que as atividades fiscalizadas exigem um responsável técnico arquiteto e urbanista, e que após todas as orientações para a regularização das obras fiscalizadas, restaram irregularidades quanto ao projeto e a execução de interiores da Vinícola Monte Belo.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (Mil, duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos),

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.



foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

Ausência de responsável técnico para a atividade

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

Art. 39 (...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou atuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao atuado.



§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

(...)

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.

O presente caso trata de pessoa física exercendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao autuado.

Os arts. 41 e 42 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias



atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica atuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X



Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3	X	
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS <u>ATENUANTES*</u>	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (13) + Tabela II (3) + Tabela III (0) + Tabela IV (0) = 16

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 15 a 16 pontos	8



Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 8 (oito) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (Mil, duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada], opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000153921 /2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (Mil, duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, em razão de que T. Z. D. S., inscrita no CPF sob o nº 017.871.410-04, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 1.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Pelo encaminhamento deste processo para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, a fim de verificar a responsabilidade técnica do arquiteto M. D., considerando a alegação da autuada de que: "...arquiteto M. D. que assinou pelo ambiente da loja Acontemporânea e por vários outros ambientes de Designers que também se fizeram presentes na mostra Decorare...", o que pode configurar indício de falta ética.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por ANDREA
LARRUSCAHIM HAMILTON
ILHA:69670846072
Dados: 2023.12.20 15:33:58 -03'00'

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000563/2023-91
	SICCAU: Protocolo 1471124/2022
INTERESSADO	T. Z. D. S.
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000153921/2022 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO Nº 215/2023 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que T. Z. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 017.871.410-04, foi autuada por exercer ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, de projeto e execução de arquitetura;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000153921/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (Mil, duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000153921/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (Mil, duzentos e sessenta e oito Reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que T. Z. D. S., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 017.871.410-04, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por ter exercido ilegalmente atividade sujeita à fiscalização, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.
4. Por encaminhar este processo para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, a fim de verificar a responsabilidade técnica do arquiteto M. D., considerando a alegação da autuada de que: “...arquiteto M. D. que assinou pelo ambiente da loja Acontemporânea e por vários outros ambientes de Designers que também se fizeram presentes na mostra Decorare...”, o que pode configurar indício de falta ética.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes, com **4 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva; e **1 ausência** do conselheiro Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico				X
Membro	Patrícia Lopes Silva	X			

Histórico da votação:

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 04/12/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000153921/2022 - Protocolo nº 1471124/2022

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE, Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **CAC41457** e informando o identificador **0122971**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000563/2023-91

0122971v6

Criado por [eduardo.silva](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 11/12/2023 11:34:40.